



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 214, DE 2014

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, em todos os Poderes, observarão em sua relação com o cidadão os seguintes princípios:

I – presunção de boa fé;

II – presunção de veracidade, até prova em contrário;

III – redução dos custos da Administração Pública;

IV – racionalização e simplificação dos métodos de controle;

V – supressão das exigências cujos custos econômicos ou sociais superem os riscos existentes;

VI – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

VII – substituição do controle prévio de processos pelo controle posterior para identificação de fraudes e correção de falhas.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União com o cidadão, fica dispensada a exigência de:

I – reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com o documento de identidade do signatário ou estando este presente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III – juntada de documento pessoal do usuário, podendo substituí-lo por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de exercício de profissão, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – apresentação de título de eleitor, exceto no ato de votar ou de registro de candidatura;

VI – presença, no cartório, do proprietário de veículo automotor no ato de reconhecimento de sua firma, em documento de transferência do veículo – DUT;

VII – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes ao embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando a obtenção de documento comprobatório de regularidade não for possível diretamente junto ao órgão ou entidade responsável por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de um Poder da União não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou documentos expedidos por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I – comprovação de antecedentes criminais;
- II – informações sobre pessoa jurídica; e
- III – outras situações expressamente previstas em lei.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública Federal deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação de requerimentos pelo cidadão relativos a seus direitos.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere este artigo tramitará, eletrônica ou materialmente, sendo que eventuais exigências ou diligências serão comunicadas mediante mensagem pela rede mundial de computadores ou por via postal.

Art. 5º Os Poderes da União poderão criar grupos setoriais de trabalho que terão por principal objetivo identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que resultem em exigências descabidas ou exageradas, procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como sugerir as medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º A comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A burocracia está arraigada na cultura e nos costumes do brasileiro e, apesar das exigências absurdas e absolutamente desnecessárias e dos transtornos, dificuldades e despesas que acarreta para o cidadão, é aceita pacificamente pela população.

Funda-se na crença de que é mais fácil criar diversas exigências e requisitos para a prática de qualquer ato público do que fiscalizar ou coibir eventuais desvios ou fraudes. Parte-se da ilusão de que a apresentação prévia de documentos, certidões, atestados e autenticações evitará que o cidadão venha, no futuro, a cometer algum ilícito.

Nesses 25 anos de vigência da Constituição de 1988, foram aprovados pelos poderes públicos federal, estaduais e municipais mais de cinco milhões de leis ordinárias e complementares, medidas provisórias, emendas às Constituições Federal e Estaduais, decretos, regulamentos, regimentos, portarias, resoluções, instruções normativas, em cujos textos predominam normas adjetivas referentes a procedimentos, comprovações, ritos, requisitos.

As legislações tributária, trabalhista, ambiental, sanitária e a de licitação pública são as campeãs em criar embaraços burocráticos, caracterizados pelo excesso de exigências e formalismos.

O reconhecimento de firma é mais “importante” e “autêntico” do que a presença do próprio signatário. Uma conta de água ou de luz tem mais “credibilidade” do que a declaração de endereço residencial feita pelo próprio cidadão.

Esta nossa absurda burocracia acha-se tão entranhada na administração pública brasileira, que fracassaram todas as tentativas de reduzi-la, exceção feita à Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que obteve razoável sucesso em melhorar o ambiente dos pequenos negócios no País.

Dentre essas tentativas, há que se destacar o Decreto-lei nº 200/1967, que organizou a Administração Federal e que já estabeleceu, em seu art. 14, que o serviço público “será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco”.

Na mesma época, os Decretos nº 63.166/1968 e nº 64.024-A/1969 dispensaram a exigência de reconhecimento de firma para qualquer ato da administração federal.

Doze anos depois, o Decreto nº 83.740/1979 criou o “Programa Nacional de Desburocratização” e o Decreto nº 83.936/1979 definiu os princípios que deveriam reger o processo da desburocratização e adotou duas medidas de simplificação: a) a proibição de exigência de atestados de vida, residência, pobreza, dependência econômica, idoneidade moral e bons antecedentes; b) a autenticação de cópia de documento por funcionário do próprio órgão público.

O Decreto nº 3.335/2000 criou o “Comitê Interministerial de Desburocratização e os Comitês Setoriais de Desburocratização”, com a finalidade de dar continuidade ao “Programa Nacional de Desburocratização”, que havia sido instituído pelo citado Decreto nº 83.740/1979.

O Decreto nº 5.378/2005 criou o “Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização” e o “Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização”.

Observa-se que os oito diplomas legais citados são repetitivos e semelhantes, criam comitês, programas, relacionam princípios e diretrizes.

De objetivo, somente restou a dispensa de reconhecimento de firma (Decreto nº 63.166/1968), a dispensa de apresentação de atestados de vida, de residência, de pobreza, de dependência econômica e de bons antecedentes, e a autenticação de cópia de documento (Decreto nº 83.936/1979), normas essas que, entretanto, geralmente não são observadas.

Todavia, as exigências descabidas, os formalismos inúteis e a demora na apreciação dos requerimentos continuam inalterados.

É comum a autoridade federal exigir o reconhecimento de firma em cartório mesmo que o signatário esteja presente.

Ou seja, o reconhecimento do cartório vale mais que a presença e a palavra da própria pessoa. E isso não constitui um caso isolado, é o que geralmente acontece em quase todas as repartições públicas.

Tais normas, embora vigentes, não são cumpridas em razão de dois motivos: primeiro, porque são ignoradas tanto pelo funcionário, como pelo cidadão postulante, provavelmente por falta de divulgação; segundo, porque são normas editadas pelo Poder Executivo, hierarquicamente inferiores aos dispositivos de leis que estabelecem aludidas exigências.

O presente Projeto de Lei tem, pois, o objetivo de conferir às normas de simplificação e desburocratização a hierarquia necessária à revogação de algumas exigências consideradas absurdas ou despiciendas, o que poderá contribuir para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado e para o cidadão.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12\06\2014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12891/2014